

-Processo nº 5.493-3/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 27-7-2011 (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER. CONSULTA. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. CRIAÇÃO DE NOVA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA. ALTERAÇÕES NA LOA E PPA, EVENTUALMENTE NA LDO. REALOCAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS POR REMANEJAMENTOS OU ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. NÃO INTERFERÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NAS DECISÕES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **1)** É competência discricionária do Poder Executivo a promoção de alterações em sua estrutura organizacional administrativa, tendo em vista a adequá-la a seu plano de governo, metas, objetivos, políticas públicas, prioridades e política fiscal. **2)** A criação de nova unidade orçamentária, por engendrar gastos continuados com despesas correntes, obrigatoriamente, deverá alterar o PPA, sob pena de responsabilidade, consoante o disposto no § 1º do art. 167 da CF. **3)** A criação de nova unidade orçamentária poderá, eventualmente, demandar a alteração da LDO. Por sua vez, a própria lei que autorizar a movimentação de créditos orçamentários, seja pela abertura de créditos adicionais ou por intermédio de remanejamentos, implicará em alteração do orçamento. **4)** As competências do Ministério Público estão delineadas nos artigos 127 a 130-A da Constituição da República, além da Lei Orgânica do MPE (Lei Complementar nº 027, de 19/01/93), que não se confundem com as competências do Poder Executivo, devendo ser respeitado o poder discricionário do gestor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.493-3/2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica

do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, que acolheu sugestões do voto vista do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira e sugestões do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima emitidas oralmente em Sessão Plenária, e de acordo com o Parecer emitido oralmente em Sessão Plenária pelo Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **1)** é competência discricionária do Poder Executivo a promoção de alterações em sua estrutura organizacional administrativa, tendo em vista a adequá-la a seu plano de governo, metas, objetivos, políticas públicas, prioridades e política fiscal; **2)** a criação de nova unidade orçamentária, por engendrar gastos continuados com despesas correntes, obrigatoriamente, deverá alterar o PPA, sob pena de responsabilidade, consoante o disposto no § 1º do art. 167 da CF; **3)** a criação de nova unidade orçamentária poderá, eventualmente, demandar a alteração da LDO, por sua vez, a própria lei que autorizar a movimentação de créditos orçamentários, seja pela abertura de créditos adicionais ou por intermédio de remanejamentos, implicará em alteração do orçamento; e, **4)** as competências do Ministério Público estão delineadas nos artigos 127 a 130-A da Constituição da República, além da Lei Orgânica do MPE (Lei Complementar nº 027, de 19/01/93), que não se confundem com as competências do Poder Executivo, devendo ser respeitado o poder discricionário do gestor. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, que na sessão do dia 28/06/2011 estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO, ocasião em que solicitou vista dos autos, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 5.493-3/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE
LEVERGER
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 27-7-2011 (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2011

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral